

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 16/03/2015 A 20/03/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei 10.698/2003. Revisão geral de remuneração. Deferimento da chamada Vantagem Pecuniária Individual. Concessão camuflada de aumentos salariais com índices distintos. Atribuição de sentido compatível com a Constituição Federal. Concessão da VPI com verba orçamentária prevista para a revisão anual. Finalidade revisional da vantagem explícita na origem de sua norma instituidora. Extensão do maior percentual para os demais servidores. Extração do correto sentido já presente na norma. Súmula vinculante 37 do STF. Inaplicabilidade. Declaração de parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.698/2003.

As Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03/07/2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada *Vantagem Pecuniária Individual – VPI* com o valor único de R\$ 59,87 para os mesmos destinatários. O art. 37, X, da CF/1988 impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a criação da VPI afronta a essa impositiva diretriz constitucional, tendo em vista a concessão de uma vantagem dita individual indistintamente em favor de todos os servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas, sem a exigência de condição mínima, apta a permitir sua qualificação como vantagem daquela natureza. Declarada, assim, a parcial inconstitucionalidade material do trecho final do art. 1º da Lei 10.698/2003, no ponto em que fixou em valor único, e não com percentual único, a Vantagem Pecuniária Individual que instituiu, por ter sido tal metodologia confrontante com o que preceitua o art. 37, X, da CF/1988. Maioria. (ArgInc 0004423-13.2007.4.01.4100, rel. Des. Federal Neuza Alves, em 19/03/2015.)

Segunda Seção

Falta de registro ou omissão em carteira de trabalho dos trabalhadores rurais contratados. Corréu proprietário da fazenda. Pena-base maior que a do seu capataz.

Um maior juízo de reprovação pelos crimes praticados deve recair sobre o corréu proprietário do imóvel em que houve a contratação irregular de trabalhadores rurais. Do ponto de vista jurídico, a situação dele não se assemelha a de seu capataz, administrador do imóvel. Não se mostra plausível, sob o prisma da razoabilidade, que as irregularidades na contratação dos trabalhadores davam-se sem ciência e consentimento do proprietário do imóvel rural, até porque qualquer proveito econômico daí advindo seria em seu favor. Maioria. (ElfNu 0001161-70.2007.4.01.3901, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 18/03/2015.)

Ação civil pública. Laudo. Propriedade da área devastada. Menor importância. Queimada em floresta de especial preservação. Floresta amazônica. Autorização do revisionando.

A propriedade ou não pelo revisionando da área de floresta amazônica devastada por queimada é de menor importância para a condenação pelo crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998 quando a denúncia narra que o infrator usou fogo em florestas derrubadas e há provas de que foi ele quem ordenou o procedimento sem a autorização do Ibama. Unânime. (RvC 0068234-15.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 18/03/2015.)

Primeira Turma

Servidor do Poder Executivo. Reajuste de 11,98%. Conversão dos vencimentos em URV. Inexistência de perda.

O direito ao reajuste de 11,98% cabe apenas aos servidores públicos federais do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público. Somente estes são destinatários da norma contida no art. 168 da CF/1988. Os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pelos dispositivos das MPs 434/1994 e 457/1994 e da Lei 8.880/1994, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV sem que fosse considerada a data do efetivo pagamento. Unânime. (Ap 0002984-53.2004.4.01.3200, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 18/03/2015.)

Militar. Anistia. Cabo. Ingresso antes da edição da Portaria 1.104-GM3/1964. Motivação política. Ato de exceção.

Apenas os cabos que ingressaram na Força Aérea Brasileira em data anterior à edição da Portaria 1.104/GM3-1964 têm direito à anistia prevista no art. 8º do ADCT (regulamentado pela Lei 10.559/2002). O referido artigo concedeu anistia aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, asseguradas as promoções na inatividade ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Unânime. (Ap 0004894-90.2006.4.01.3800, Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 18/03/2015.)

Segunda Turma

Revisão da renda mensal do benefício. INPC. Preservação do real valor do benefício segundo critérios legais.

Após a vigência da Lei 8.542/1992, que revogou o art. 41, II, da Lei 8.213/1991, o reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada não estava mais vinculado à variação do INPC, o que mudou somente com a publicação da MP 316/2006, convertida na Lei 11.430/2006, que voltou a ordenar o reajuste dos benefícios em manutenção pelo INPC. Unânime. (Ap 0022309-08.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 18/03/2015.)

Servidor público. MP 441/2008. Convertida na Lei 11.907/2008. Extinção da GAE e da VPI. Ausência de redução salarial.

Houve expressivo aumento salarial após a criação do Plano de Estruturação de Cargos e Salários do Ministério da Fazenda que estabeleceu a nova remuneração dos servidores públicos lotados no Ministério da Fazenda, com a extinção da Gratificação de Atividade Executiva – GAE e da Vantagem Pecuniária Individual – VPI. Não há comprovação de que a supressão da GAE e da VPI tenha implicado decréscimo remuneratório. Unânime. (ApReeNec 0040109-79.2010.4.01.3900, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 18/03/2015.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa e tráfico de drogas. Garantia da ordem pública. Custódia domiciliar. Moléstia grave não comprovada.

Justifica-se a decretação da custódia cautelar para resguardo da ordem pública quando a periculosidade do agente traz fortes indícios do envolvimento e do risco de dar continuidade às atividades de uma organização criminosa. Unânime. (HC 0064107-97.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 17/03/2015.)

Crime contra a ordem tributária. Apresentação de recibos médicos falsos à Receita federal. Concurso. Possibilidade.

Configura crime contra a ordem tributária a apresentação de recibos médicos falsos à Receita Federal objetivando simular despesas inseridas nas declarações anuais de ajuste (IRPF). Incide no mesmo delito o agente que, de qualquer modo, concorre para sua prática. Unânime. (Ap 0023719-75.2007.4.01.3500, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 17/03/2015.)

Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Dano ao Erário comprovado. Condenação TCU. Bis in idem.

Havendo o reconhecimento acerca da prática de ato de improbidade administrativa, correta a sentença ao extinguir o feito com resolução do mérito, ainda que tenha deixado de aplicar a pena de ressarcimento em decorrência da existência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU), sob pena de se configurar *bis in idem*. Unânime. (Ap 0005042-13.2006.4.01.3700, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 17/03/2015.)

Crime de uso de documento falso. Delito de receptação. Condução de veículo de origem ilícita. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação.

Comete delito de receptação aquele que adquire e conduz veículo automotor sabendo ser de origem ilícita. Se o agente for, ainda, apreendido portando documento falso, também responde pelo tipo penal descrito no art. 304 do CP, a despeito do dolo ou do proveito alcançado pela conduta. Unânime. (Ap 0000058-22.2011.4.01.3502, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 17/03/2015.)

Quarta Turma

Usurpação. Matéria-prima da União (cascalho). Ordem econômica. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

A exploração de matéria-prima pertencente à União deve ser precedida de autorização, sob pena de infringir o art. 2º da Lei 8.176/1991. Os precedentes não têm admitido a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União. Unânime. (Ap 0000562-70.2003.4.01.3902, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 17/03/2015.)

Improbidade administrativa. Ressarcimento do dano. Prescrição. Não ocorrência.

A prescrição na improbidade alcança tão somente as sanções de improbidade propriamente ditas, tais como perda do cargo público, suspensão de direitos políticos e do direito de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, mas não o ressarcimento ao Erário. No caso do ressarcimento, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que este seria imprescritível por expressa ressalva da parte final do art. 37, § 5º, da CF. Unânime. (AI 0010570-89.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 17/03/2015.)

Crime ambiental. Flora. Corte de árvores. Construção de via para tráfico de VLP. Denúncia ainda não oferecida. Manifestação do juízo. Competência da Justiça Comum do DF. Necessidade.

A competência para julgar os crimes ambientais não foi atribuída à Justiça Federal, salvo quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas. A instalação de tanques para criar peixes nas margens de córrego em Área de Proteção Ambiental – APA, no interior da APA do Planalto Central, ainda que essa área esteja sob fiscalização do Ibama, não ofende diretamente bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias. Precedente da 3ª Turma deste Tribunal. Unânime. (Ap 0010779-43.2014.4.01.3400, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 16/03/2015.)

Quinta Turma

Curso para habilitação de corretores de seguros. Candidato eliminado. Alteração de nota mínima para aprovação superveniente à publicação do regulamento inicial. Ilegalidade.

Mesmo sendo legítima a disposição de regulamento que estabelece nota mínima como critério para aprovação de candidato e conseqüente prosseguimento no certame, a aplicação de regramento superveniente ao início do concurso elevando a nota mínima para aprovação nas disciplinas viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (ReeNec 0040023-85.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 18/03/2015.)

Requisitos de participação no Programa Mais Médicos do Governo Federal. Inexistência de documento de habilitação e de demonstração de exercício da Medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante conforme estatística mundial de saúde da Organização Mundial de Saúde.

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 19, inciso II, da Portaria Interministerial 1.369/2013, que limita a participação no Programa Mais Médicos aos intercambistas que possuem registro de exercício profissional em países com proporção de médicos maior que a do Brasil, ou seja, pelo menos 1,8 (um inteiro e oito décimos) médicos por mil habitantes. Unânime. (Ap 0038564-14.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 18/03/2015.)

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade. Ato de concentração. Prazo para notificação da operação. Ausência das condições definidas no art. 54 da Lei 8.884/1994 (Lei 12.529/2011.) Intempestividade não configurada. Ilegalidade da multa.

A jurisprudência deste Tribunal entende que a aplicação de penalidade em razão da apresentação intempestiva de ato de concentração quando o próprio órgão administrativo o considera regular viola o princípio da proporcionalidade. Além disso, a Lei 12.529/2011, que atualmente regula o processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica no âmbito do Cade, não trouxe a previsão da legislação revogada (submissão do ato de concentração no prazo de 15 dias ao conselho, sob pena de multa pela apresentação intempestiva), somente vedando a consumação do ato antes de sua aprovação pelo órgão administrativo. Unânime. (ApReeNec 0028027-37.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 18/03/2015.)

Ensino superior. Processo seletivo. Reserva de vaga para deficiente. Autonomia universitária.

O art. 4º, parágrafo único, do Decreto 5.626/2006, que regulamenta a Lei 10.436/2002, estabelece que as pessoas surdas terão prioridade nos cursos de Licenciatura em Letras-Libras, sem estabelecer ou criar sistema de cotas para o seu ingresso no curso; apenas determina que a essas pessoas será deferida a prioridade na referida graduação. Assim, pelo princípio da separação dos Poderes e da autonomia universitária, cabe à instituição decidir a respeito da conveniência ou não da medida. Unânime. (Ap 0005068-75.2014.4.01.3200, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 18/03/2015.)

Sexta Turma

Concurso público. Indenização. Vencimentos retroativos. Progressão e vantagens. Impossibilidade.

A jurisprudência recente do STF e do STJ consolidou-se no sentido de que o candidato cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário, pois, nesses casos, o retardamento não configura ato ilegítimo da Administração Pública. Unânime. (Ap 0008294-44.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 16/03/2015.)

Anvisa. Medicamento. Patente. Anuência prévia. Art. 6º da Lei 9.782/1999. Aferir requisitos de patenteabilidade.

O art. 6º da Lei 9.782/1999 regula a finalidade da Anvisa de promover a proteção da saúde pública, mediante controle sanitário da produção, da comercialização de produtos e serviços, todavia extrapola sua competência o exame a respeito de regras de patenteabilidade. Unânime. (Ap 0036354-24.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 16/03/2015.)

Sétima Turma

Contribuição previdenciária. Incidência. Auxílio-doença e auxílio-acidente. Folha de salários. Quinze primeiros dias. Férias e terço.

A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. Unânime. (ApReeNec0013409-27-2013.4.01.3200, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 17/03/2015.)

Conselho Regional de Química. Companhia de saneamento básico. Registro. Inexigibilidade. Responsável técnico.

Embora o serviço de fornecimento de água potável à população seja mantido pelo município, água potável não é produto químico decorrente de processo industrial, uma vez que é a mesma substância da matéria-prima, água doce, bruta, que, ao final do tratamento, pode ser consumida sem riscos à saúde humana. Não sendo a atividade básica a obtenção de derivados mediante reações químicas com alteração molecular da matéria-prima, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em conselho fiscalizador da atividade profissional do químico. Unânime. (Ap 0018233-18.2012.4.01.3700, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 17/03/2015.)

Imposto de Renda. Servidor público estadual. Restituição. Ilegitimidade passiva da União.

O STJ já decidiu que é da Justiça Estadual a competência para decidir ações propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência do Imposto de Renda sobre seus vencimentos. Unânime. (Ap 0018394-37.2012.4.01.3600, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 17/03/2015.)

Repetição de indébito. PIS/Cofins. ISS e ICMS. Base de cálculo. Exclusão do ICMS e ISS.

Conforme entendimento firmado no STF é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 9.718/1998. O que é relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Unânime. (Ap 0003331-19.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 17/03/2015.)

Concessão de serviço público de telecomunicações. Taxa de fiscalização e instalação. Renovação de licença. Impossibilidade de nova cobrança.

Se fato gerador da taxa é a emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações (para aferir a plena adequação técnico-jurídica das instalações ou aptidão das estações para correta prestação do serviço público concedido), ele não ocorre quando, fundado em dispositivos contratuais e legais, há mera prorrogação do contrato de concessão anterior. Precedente desta Turma. Unânime. (ApReeNec 0000662-55.2008.4.01.3803, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 17/03/2015.)

Oitava Turma

Homologação de desistência/renúncia para aderir a parcelamento. Verba honorária.

Não se justifica a União receber novamente verba honorária ignorando o anterior pagamento desse encargo. A desistência da execução fiscal em virtude do pagamento pode implicar ônus para a parte, mas será resolvido na própria execução. Unânime. (Ap 0022520-64.2002.4.01.3800, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 20/03/2015.)

Mercadoria e veículo apreendidos. Ausência de prejuízo ao Erário. Má-fé não caracterizada. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Pena de perdimento afastada.

Na ausência de dano ao Erário e diante da confirmação, em procedimento administrativo fiscal, de que não houve má-fé, deve ser afastada a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976. Unânime. (ApReeNec 0003661-56.2004.4.01.3500, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/03/2015.)

Imposto de Renda. Importâncias pagas em decorrência de sentença trabalhista. Levantamento realizado pelo reclamante. Devolução. Equívoco comprovado. Inexigibilidade do crédito tributário.

Uma vez comprovados o equívoco no cálculo dos valores disponibilizados para levantamento do depósito e a devolução do *quantum* recebido indevidamente, não pode ser imputada à empresa a responsabilidade pelo não recolhimento do Imposto de Renda na devida época e, igualmente, não pode ela ser compelida a efetuar novo pagamento, uma vez que, além de cumprir sua obrigação, não deu causa ao repasse indevido. Unânime. (ApReeNec 0002170-57.2004.4.01.4100, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/03/2015.)

Ação anulatória. Art. 486 do CPC. Revisão de sentença extintiva de execução fiscal, transitada em julgado. Impossibilidade.

A sentença extintiva de execução fiscal, em razão do pagamento, tem natureza de sentença de mérito, por força do reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inciso II, CPC. A revisão da sentença de mérito desafia a interposição do recurso cabível ou o ajuizamento de ação rescisória, observados os prazos legais para tanto. Unânime. (Ap 0024638-87.2004.4.01.3300, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/03/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br